



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117839 - PR(2025/0458286-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
AGRAVADO : GENELEU MACHADO CORREA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE ACIDENTE AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO EM GARANTIA. TEMA 677/STJ. DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA, PRECLUSÃO E PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo suficiente, aplica a tese repetitiva e realiza subsunção a fatos incontroversos, ainda que com fundamentação sucinta.
2. Depósito realizado a título de garantia não cessa a mora sem efetiva entrega do numerário ao credor, incidindo a tese do Tema 677/STJ.
3. A tese repetitiva possui aplicação imediata, inexistindo modulação de efeitos.
4. Estando o acórdão recorrido em alinhamento com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não se configura dissídio jurisprudencial, atraindo a Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3117839 - PR(2025/0458286-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595
FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604
AGRAVADO : GENELEU MACHADO CORREA
ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636
HEROLDES BAHR NETO - PR023432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE ACIDENTE AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO EM GARANTIA. TEMA 677/STJ. DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA, PRECLUSÃO E PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo suficiente, aplica a tese repetitiva e realiza subsunção a fatos incontroversos, ainda que com fundamentação sucinta.
2. Depósito realizado a título de garantia não cessa a mora sem efetiva entrega do numerário ao credor, incidindo a tese do Tema 677/STJ.
3. A tese repetitiva possui aplicação imediata, inexistindo modulação de efeitos.
4. Estando o acórdão recorrido em alinhamento com o entendimento jurisprudencial desta Corte, não se configura dissídio jurisprudencial, atraindo a Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS (PETROBRAS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE AMBIENTAL – PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – SENTENÇA QUE DECLARA SATISFEITO O CRÉDITO E EXTINGUE O FEITO – RECURSO DO EXEQUENTE. QUESTÕES PRELIMINARES: NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO: SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO – INOCORRÊNCIA – DEPÓSITO DE VALORES PELA EXECUTADA A TÍTULO DE GARANTIA – ATO QUE NÃO GERA EFEITOS DE PAGAMENTO À DEVEDORA – ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ EM SEU TEMA Nº 677 – PARTE EXECUTADA QUE RESPONDE PELOS EFEITOS DA MORA ATÉ O EFETIVO LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO CREDOR - LEVANTAMENTO INTEGRAL DA QUANTIA QUE, NO CASO CONCRETO, OCORREU ANOS APÓS O DEPÓSITO – AUSÊNCIA DE OUTORGA DE QUITAÇÃO PELO EXEQUENTE – INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – PARTE QUE RESSALVOU SEU INTERESSE EM REALIZAR CONFERÊNCIA APÓS O LEVANTAMENTO DOS VALORES – NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE PROCESSE O CUMPRIMENTO DO CRÉDITO REMANESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (e-STJ, fls. 9-937)

Nas razões do agravo, PETROBRAS apontou **(1)** não incidência dos óbices sumulares, em especial a Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos; **(2)** violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, por ausência de *distinguishing* e de fundamentação analítica na aplicação do Tema 677/STJ; **(3)** necessidade de modulação dos efeitos e proteção da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito (LINDB), com inaplicabilidade temporal do Tema 677/STJ; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 992-1.003)

Houve apresentação de contraminuta por GENELAU MACHADO (GENELAU) [e-STJ, fls. 1.007/1.016].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PETROBRAS apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC, afirmando que o acórdão aplicou o Tema 677/STJ sem demonstrar a aderência do precedente ao caso concreto e sem realizar o *distinguishing*; **(2)** inaplicabilidade do Tema 677/STJ ao caso, com distinção baseada no levantamento integral dos valores (2008/2017) sob a égide da orientação anterior, ausência de controvérsia sobre a parcela principal, preclusão e prescrição (art. 206, § 3º, III, do CC), além da proteção da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB), inclusive com defesa de modulação dos efeitos e prospective *overruling*; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 949-965).

Houve apresentação de contrarrazões por GENELAU, pugnando pela inadmissibilidade do REsp nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC, pela incidência das Súmulas 283/284/STF e 7/STJ e pela aplicação imediata e vinculante do Tema 677/STJ, sem modulação, com pedido de multa conforme Tema 1.201/STJ (e-STJ, fls. 973-986).

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O TJPR enfrentou, de forma direta e suficiente, a preliminar de ausência de fundamentação, afirmando que fundamentação sucinta não se confunde com falta de fundamentação e que não se exige o enfrentamento pormenorizado de todos os argumentos quando um único fundamento é capaz de resolver a controvérsia, como ocorreu nos autos. Registrou que a decisão integrativa dos embargos expôs, de modo claro, o motivo da rejeição, por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC, evidenciando que os aclaratórios buscavam reabrir o mérito da sentença (e-STJ, fls. 935/937). Nesse ponto, a Corte estadual explicitou a linha decisória aplicável ao caso concreto, afastando, desde logo, a imputação de nulidade por “ausência” de motivação.

No mérito específico do art. 489, § 1º, VI, do CPC, a 9ª Câmara Cível não apenas citou a tese revisada do Tema 677/STJ, como a expôs em seus principais fundamentos e procedeu a sua subsunção a fatos considerados concretos e incontroversos do processo, o que afasta a acusação de “*aplicação automática*” sem aderência. O acórdão transcreveu a nova redação do enunciado repetitivo e delineou que o depósito da PETROBRAS foi feito a título exclusivamente de garantia (expressa

indicação nos autos), houve levantamento parcial por alvará até 60 salários-mínimos em 25.11.2008 e o levantamento do remanescente apenas ocorreu em 19.12.2017, após o trânsito em julgado.

A partir dessa moldura fática, concluiu:

[...] o depósito foi realizado [...] apenas a título de garantia e, portanto, a executada deve responder pelos encargos até o momento em que a integralidade da obrigação for paga ao credor [...]. (e-STJ, fls. 937-941)

Para demonstrar a aderência, o acórdão resgatou trechos estruturantes do precedente repetitivo que distinguem, de modo expresso, o depósito para pronto pagamento do depósito em garantia ou coercitivo, enfatizando que somente o primeiro tem aptidão para fazer cessar a mora. Transcreveu, com fidelidade:

[...] o depósito efetuado a título de garantia do juízo [...] não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, [de modo que] não se opera a cessação da mora do devedor [...].

E que:

[...] a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor [...]. (e-STJ, fls. 937-939)

Na sequência, aplicou esses exatos critérios ao caso, destacando o caráter de garantia do depósito, a liberação fracionada e tardia e a inexistência de quitação pelo exequente, concluindo pela responsabilidade da devedora pelos consectários até o efetivo levantamento integral.

Não houve necessidade, pois, de *distinguishing*, porque o acórdão demonstrou, por integração lógica entre fato e tese, que o caso se subsumia precisamente à hipótese normativa do precedente, ou seja, depósito em garantia, sem entrega imediata do numerário ao credor, com levantamento parcial e posterior do saldo, situação que mantém a incidência de juros de mora e correção até a efetiva disponibilização. De todo modo, a Corte ainda rechaçou a alegação de preclusão, ao consignar que GENELAU havia solicitado vistas para a conferência de valores após o levantamento e, sobretudo, que não outorgara quitação, o que impede a consolidação extintiva e reforça a coerência da aplicação do Tema 677 ao crédito remanescente (e-STJ, fls. 9-940).

Esse encadeamento mostra que o acórdão identificou a tese repetitiva aplicável, distinguiu conceitualmente as hipóteses que cessam ou não a mora, demarcou os fatos do processo com datas e atos processuais, operou a subsunção, justificando por que o depósito em garantia não elide os efeitos da mora até a entrega

ao credor e apontou a consequência processual, sendo ela retorno dos autos para apuração dos créditos remanescentes.

Não há, portanto, deficiência de fundamentação nos moldes do art. 489, § 1º, VI, do CPC, mas sim motivação suficiente e aderente ao caso concreto (e-STJ, fls. 937-941).

Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. ART. 919, § 1º, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO . REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. HIPOTECA . INSUFICIÊNCIA. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME . SÚMULA Nº 7/STJ. [...] . 2 . **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...]***

(REsp 2.182.408/MT, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 24/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 5/3/2025 – sem destaque no original)

(2) Inaplicabilidade do Tema 677/STJ por distinção fática

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.820.963/SP, fixou entendimento no sentido de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários da mora, os quais subsistem até a efetiva disponibilização do valor ao credor.

Confira-se o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES . GARANTIA DO JUÍZO. OBSERVÂNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS À LUZ DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR . INVIABILIDADE. NOVA

REDAÇÃO DO TEMA 677/STJ. 1. Na origem, o Tribunal firmou entendimento de que os valores judicialmente bloqueados não afastam a incidência dos consectários legais fixados nos termos do título judicial enquanto não forem postos à disposição da parte credora, configurando efetivo pagamento do valor devido, hipótese ainda mais inarredável no caso dos autos em razão dos entraves processuais criados pela parte devedora, ora agravante, para transferência do valor à conta judicial e sua definitiva liberação . 2. O entendimento de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, inclusive com o **entendimento firmado no Tema n. 677/STJ, com a revisão promovida com o julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, no qual se assentou a tese de que, "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" . [...]**

(AglInt no AREsp 2.182.120/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 4/12/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 6/12/2023 – sem destaque no original)

No caso, o Tribunal estadual consignou que o depósito foi realizado com finalidade de garantia, sem manifestação inequívoca de pagamento, e que o levantamento dos valores ocorreu de forma parcial em 2008 e integral apenas em 2017.

Tais circunstâncias afastam a alegação de distinção fática relevante, pois não evidenciam pagamento voluntário apto a cessar a mora.

(3) Segurança jurídica, preclusão e prescrição

A tese firmada em recurso repetitivo possui aplicação imediata aos processos em curso, nos termos dos arts. 927 e 1.040 do CPC.

No julgamento do REsp 1.820.963/SP, a Corte Especial rejeitou expressamente a modulação de efeitos, o que impede a adoção de solução diversa no caso concreto.

Não há falar em preclusão ou prescrição, pois a controvérsia refere-se aos consectários da mora, cuja exigibilidade subsiste até a satisfação integral do crédito, não tendo havido quitação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA . MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS

PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA . NÃO VIOLAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 . AUSÊNCIA. [...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal, possuindo caráter eminentemente processual e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada em consequência dessa inclusão . Assim, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11 .960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. É firme o entendimento nesta Corte de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício . A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação"(AgInt no REsp 1.353.317/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9 .8.2017). [...]
(AgInt no REsp 2.073.159/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 13/11/2023, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2023 – sem destaque no original)

(4) Dissídio jurisprudencial

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação firmada por esta Corte em julgamento de recurso repetitivo, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ .

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.117.839 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0458286-2

Número de Origem:

00008797620088160043 00021641120258160043 21641120258160043 8797620088160043

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO - PR124595

FRANCISCO JOSÉ GROBA CASAL - PR124604

AGRAVADO : GENELEU MACHADO CORREA

ADVOGADOS : SAULO BONAT DE MELLO - PR024636

HEROLDES BAHR NETO - PR023432

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026